



PARECER N.º 001 /2015 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 149, de 2015, que "Proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 149 2015
Folha nº 05
Matrícula: 30844 Rubrica:

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 149, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê proibir o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece que as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

O art. 1º ainda estabelece nos seus parágrafos, respectivamente, que entende-se por trote estudantil, a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo a integridade física, moral ou psicológica, expondo de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação; bem como que o processo disciplinar será regido por atos normativos de cada



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



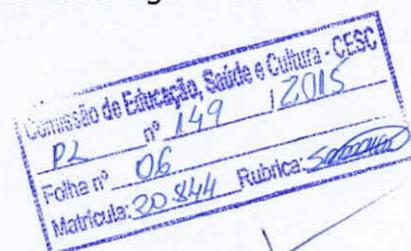
instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal; estabelece ainda que no âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares: multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); suspensão da participação do aluno em atividades letivas pelo prazo de 01 (um) a 06 (seis) meses; no caso de aplicação da pena prevista no inciso II do §3º do art. 1º, o aluno ficará impedido de se matricular na instituição de ensino pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e bem como responderá civilmente a instituição de ensino superior que deixar de aplicar as disposições contidas nesta lei, bem como lhe será aplicada, pelo Poder Executivo, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O art. 2º define que caberá às instituições de ensino superior, antes do início do ano letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

O art. 2º ainda estabelece nos seus parágrafos, que as atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino, onde ocorrerão na primeira semana do período letivo.

O art. 3º estabelece que o aluno que representar perante a instituição ou aos órgãos públicos reclamação de agressão por trote violento e posteriormente retirar a queixa, ficará passível das penas disciplinadas pelo § 3º do artigo 1º desta lei por faltar com a verdade.

Segue a cláusula de vigência.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Em sua justificação, o autor considera que o projeto disciplina a adoção de medidas contra as práticas violentas e ofensivas a alunos ingressantes do ensino superior. Busca ainda, estimular as instituições de ensino a tomarem as devidas providências com relação à apuração destas irregularidades.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a educação pública e privada.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O trote feito por veteranos a calouros em estabelecimentos de ensino é uma modalidade do crime de constrangimento ilegal, com causa de aumento de pena em razão do concurso de mais de três pessoas.

Todavia, por se tratar de tradição no meio acadêmico, o princípio da ofensividade do direito penal normalmente não incentiva os órgãos do sistema penal a se mobilizarem para a sua punição. Nos últimos anos, esse quadro tem mudado. Trotes cada vez mais vexatórios e violentos vêm sendo praticados nos estabelecimentos de ensino de Brasília e do Brasil, transpondo os limites do razoável.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC		
PL	nº 149	13015
Folha nº	07	
Matrícula:	20.844	Rubrica: <i>[assinatura]</i>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



São inúmeras as ações de cidadania que diversas instituições apóiam e são exemplo no processo de recepção dos "calouros", desta forma, não cabe mais tolerância á práticas violentas a nossos estudantes.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 149/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC		
PL	nº 149	1.2015
Folha nº	08	
Matricula:	20.844	Rubrica: 